TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-730/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/018595/2024 |
| Representante | - | MTB Tecnologia Ltda. – EPP |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Saúde |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo |

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. LOCAÇÃO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO HOSPITALAR. 1. A exigência de monitores multiparamétricos dotados de monitoração NEWS e MEWS é tecnicamente legítima, considerando sua relevância como preditores de alerta precoce para quadros cardiológicos graves ou críticos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, à unanimidade, no mérito, em julgar integralmente improcedentes as alegações formuladas e requerimentos veiculados no bojo da representação.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 RITCMSP, assim como aos demais interessados no feito, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis, com o posterior arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** TC/018595/2024

**Origem:** Secretaria Municipal da Saúde

**Objeto:** Representação em face do *Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G*, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados à *Secretaria Municipal de Saúde – SMS*.

**Representação. Secretaria Municipal da Saúde. Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G. Locação e Manutenção de aparelhos de eletrocardiografia.**

**1.** Conhecimento. Cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Arts. 54 e 55 do RI/TCM.

**2.** Inexistência de restrição à competitividade.

**3.** Ausência de marcas específicas de monitores *multiparâmetros*. Especificações técnicas em conformidade com o regramento de licitações e contratos.

**4.** Improcedente.

# R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pela empresa *MTB Tecnologia Ltda-EPP* (*CNPJ nº 01.405.834/0001-40*), em face do edital de *Pregão Eletrônico nº 90653/2024*, conduzido pela *Secretaria Municipal da Saúde – SMS*, cujo o objeto é o registro de preço para a contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a *Secretaria Municipal de Saúde – SMS*.

Insurgiu-se a Representante, estritamente, em face do item "*monitor multiparâmetros*", sob alegações de que o Certame estaria maculado de ofensas ao princípio da competitividade licitatória por especificações técnicas de insumos cujo rigor, demasiadamente minucioso – no entendimento da Peticionante, afigurar-se-ia como direcionamento de caráter restritivo em detrimento de um alegado leque mercadológico que conteria diversos outros modelos possíveis ao atendimento do objeto pretendido pela *Unidade Licitante*, supostamente suprimidos pelo descritivo constante nos referenciais técnicos da aparelhagem eletrocardiográfica que pretende a Origem, seja para fins locatícios, seja para fins de manutenção preventiva e corretiva.

Encaminhados ao crivo da Área Auditora desta E. Corte, manifestou-se a *Coordenadoria IV* (Peça 23), alcançando a conclusão pela improcedência dos quesitos encartados na Representação.

Feitos os esclarecimentos da Origem após a sua devida intimação (Peça 28), a Assessoria Jurídica (Peça 31/32) se posicionou pela admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência dos quesitos peticionados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 35), em representação processual dos interesses titularizados pela Municipalidade, encartou entendimento pela improcedência da insurgência peticionada pela Representante.

Finalizado o percurso instrutório, manifestou-se a D. Secretaria Geral, em consonância com os entendimentos externados pelas demais áreas desta E. Corte e pela PFM, no sentido da improcedência dos elementos quesitados na exordial da Representação *sub examine*.

Finalmente, a título de registro, em sede de consulta ao Processo *SEI nº 6018.2024/0046664-7* realizada na presente data, consta em publicação do Diário Oficial da Cidade – DOC, datada de 25/10/2024, verifica-se que o Certame (*Pregão Eletrônico nº 90653/2024/SMS.G*) resultou na celebração do *Contrato nº 847/2024-SMS.G*, tendo a Secretaria Municipal da Saúde – SMS como Contratante e como Contratada a *First Medical Service LTDA*.

**É o breve relatório.**

# V O T O

**É o caso de CONHECER a presente Representação e, quanto ao mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.**

**1.** Trago a julgamento deste E. Colegiado a presente de Representação apresentada pela empresa *MTB Tecnologia Ltda-EPP (CNPJ nº 01.405.834/0001-40)*, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90.653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo o objeto é o registro de preço para a contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados à Pasta Responsável pela Saúde da Municipalidade.

**2.** É o caso de ***CONHECER*** da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no *art. 54 e 55*[1] do Regimento Interno desta E. Corte.

**3.** Quanto ao mérito, depreende-se do *Item 14* das especificações técnicas relativas ao *Item 2* do Instrumento Convocatório que, seja de forma textualmente explícita ou literal, seja de forma eventualmente implícita ou logicamente subentendida, não

[1] **Art. 54 -** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
**Art. 55 -** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. §1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. §2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

consta exigência de marca ou modelo dentre as especificações técnicas dos itens e nem mesmo em qualquer outra parte daquele documento.

**4.** Ademais, conforme mencionado pela *Coordenadoria IV* (Peça 23), cujas conclusões em sede de Relatório Conclusivo vão ao revés dos quesitos encartados pela Representante, assevera que a exigência de monitores multiparamétricos dotados de monitoração *NEWS* e *MEWS*, conforme se depreende de estudos científicos e entidades dedicadas ao aperfeiçoamento hospitalar, é tecnicamente legítima e imbuída de grande escore para alerta precoce para quadros cardiológico graves ou repentinamente críticos, isto é, assegura prognósticos precoces a partir de resultados acurados em exames dotados de informações que, em detrimento de outros modelos, apresentam informações diferenciadas e mais detalhadas quanto a sinais discretos ou latentes indicadores de iminente intensificação de cardiopatias que demandam ostensivo tratamento em ambiente hospitalar monitorado.

**5.** Conforme se depreende da Manifestação apresentada pela Origem (Peça 28), as ferramentas "*MEWS*" e "*NEWS*" (Escores para *Alerta Precoce - EPAP*) são relevantes preditores técnicos de eventos adversos em pacientes que, perceptíveis com importante margem de antecipação com o emprego dos aludidos instrumentos, apresenta taxas relevantes de aumento na sobrevida de quadros abruptos e potencialmente letais quando tardiamente verificados pela equipe médica responsável.

**6.** Não há dúvida quanto ao grau de complexidade técnica da matéria, entretanto, a riqueza de detalhamento e minúcias de especificidades funcionais do mobiliário cardiológico ora analisado, à luz da instrução carreada nestes autos, não repercute em mácula à

higidez editalícia e, por conseguinte, conduz à insustentabilidade argumentativa do conteúdo peticionado pela Representante neste feito.

Ante ao exposto, é o caso de julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** as alegações formuladas e requerimentos veiculados no bojo da Representação.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como à Representante e demais interessados no feito, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:50:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo